



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2020.9.01.00001719

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2020.0024490-66

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-717-2022

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS EM GERAL. EDITAL
PADRONIZADO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. MINISTÉRIO
PÚBLICO. PROGRAMA PRÓ-TRABALHO.
SIMPLES NACIONAL.**

A contratação de serviços terceirizados de conservação e limpeza (delegada e por registro de preços) encontra-se atualmente disciplinada pelo edital padronizado aprovado no presente processo.

Nos autos do processo 2022.5.01.00003815 (SEI-006.0419.2022.0019233-19), a i. procuradora Ana Cristina Costa Meireles expediu o Parecer n. PA-NLC-695-2022, no qual sugeriu a modificação do edital padronizado em referência.

As modificações, em breve síntese, dizem respeito ao Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, instituído pelo Decreto estadual n. 14.764/2013, pretendendo-se ampliar o seu alcance para as licitações de serviços terceirizados de Suporte Administrativo e Operacional a Prédios Públicos, Manutenção Predial e Copa e Cozinha, ora restritos ao serviço de conservação e limpeza.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos autos do processo 2022.8.01.00006029 (SEI-030.2087.2022.0071393-89), a i. procuradora Céli Guimarães expediu o Parecer n. PARECER Nº PA-NSSP-192-2022, no qual sugeriu a modificação do edital padronizado nos termos seguintes:

Para evitar que tais consultas se reiterem no âmbito da Administração Pública estadual, sugiro que seja revista a redação do edital-padrão para serviços de conservação e limpeza nos seguintes pontos:

1) Parte I (Propostas) – Seção I, item 3:

“3. Somente será admitida a indicação da tributação relativa ao Simples Nacional pelas licitantes que explorem as atividades de limpeza ou conservação ou de vigilância, de forma exclusiva ou em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação à inclusão no Simples, conforme previsto no art. 17, §1º, c/c art. 18, §5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006.”

2) Parte IV – Minuta de Contrato, cláusula 7ª, item XXVIII:

“XXVIII - solicitar à Receita Federal do Brasil a exclusão do Simples Nacional no prazo previsto no art. 30, §1º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, na hipótese das empresas optantes que incorram na vedação do art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 (observado o art. 17, §1º, c/c art. 18, §5º-C, VI), apresentando cópia do pedido de exclusão com comprovante de recebimento, como condição para recebimento da primeira fatura da prestação dos serviços.”

A primeira dentre estas propostas, embora tenha sido suscitada na parte concernente à limpeza e conservação, parece também aplicável ao serviço de vigilância, que é mencionada na nova redação. Entendi por bem, entretanto, fazer referência à Lei nº 7.102/1983,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que estabelece limites à cumulação da exploração do serviço de vigilância cumulada com outras atividades.

A nova redação do item XXVIII da cláusula 7ª do contrato, por sua vez, por estar direcionada às empresas que incorram na vedação, poderá ser adotada nas demais categorias de terceirização, como aliás, já é feito atualmente.

Procedi à inserção das alterações sugeridas no edital padronizado ora em vigor, consoante destaques que seguem lançados em seu texto. Seguem minutas nas versões em word e pdf.

Tratando-se de alterações pontuais, remanescem válidas as demais orientações constantes do relatório que acompanhou o edital padronizado aprovado no presente processo (Parecer n. PA-NLC-287-2020).

Feitas estas considerações, elevo os autos à consideração da i. Chefe da Procuradoria Administrativa, para efeito da qualificação preconizada pelo art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto estadual nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE OUTUBRO DE 2022

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2020.9.01.00001719

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2020.0024490-66

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A):

DESPACHO Nº PA-403-2022

Aprovo o parecer nº PA-NLC-717-2022, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, referente à modificação de edital padronizado destinado à contratação de serviços de conservação e limpeza, em face do entendimento firmado no processo nº 2022.8.01.00006029, devidamente aprovado por esta Chefia.

Com fundamento no art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737/2009, **confiro ao edital apresentado juntamente com o parecer nº PA-NLC-717-2022 a qualificação de minuta padronizada.**

Nas hipóteses definidas na Portaria PGE nº 063/2016, será de inteira responsabilidade do gestor da unidade licitante atestar, nos autos do processo, o perfeito enquadramento de todas as condicionantes previstas para a liberação da oitiva, notadamente as que forem definidas no relatório que acompanha o edital padronizado.

Os recursos e impugnações, quando envolverem questões jurídicas, deverão ser encaminhados à manifestação do órgão legal de assessoramento jurídico (art. 1º, inc. III, da Portaria PGE nº 063/2016, *contrario sensu*).

À Coordenação Executiva, para adoção das providências pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE NOVEMBRO DE 2022

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2021.11.01.00006832

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0234.2021.0039783-11

ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NLC-496-2022

DESPACHO

Retornam os presentes autos a esta Procuradoria Administrativa, após a SAEB ter dado ciência (documentos 00053794617 e 00054585571) quanto aos pronunciamentos exarados nos presentes autos e das modificações propostas para o Edital Padrão de Serviços Terceirizados conforme Parecer PA-NLC-491-2022 e despachos subsequentes.

Desse modo, solicito que a Coordenação da Procuradoria Administrativa vinculada ao Núcleo de Licitações e Contratos extraia do presente processo as peças abaixo indicadas e as insira, **juntamente com o presente despacho**, no processo 2020.9.01.00001719 (SEI 006.0419.2020.0024490-66), remetendo este último processo, após, para a fila de distribuição do NLC, a fim de que sejam operacionalizadas as modificações no edital padronizado respectivo.

EDITAL ANEXADO ANTES DO PARECER PA-NLC-491-2022

PARECER PA-NLC-491-2022

DESPACHO PA-NLC 369-2022

DESPACHO PA-326-2022

Após cumpridas as providências, os presentes autos devem ser remetidos para arquivamento na SAEB.

Remetam-se os autos ao Órgão de origem.

Núcleo de Licitações e Contratos, 03 de Novembro de 2022

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE NOVEMBRO DE 2022



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procurador do Estado



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2020.9.01.00001719

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2020.0024490-66

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-778-2022

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS EM GERAL. EDITAL
PADRONIZADO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. COEFICIENTES
ALFA E BETA. INAPLICABILIDADE AOS
SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
POR M2. DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES A PARTIR
DOS COMPONENTES DA PROPOSTA
VENCEDORA PARA AS DEMAIS CATEGORIAS
DO DECRETO Nº 12.366/2010.**

A contratação de serviços terceirizados de conservação e limpeza (delegada e por registro de preços) encontra-se atualmente disciplinada pelo edital padronizado aprovado no presente processo.

Previamente à publicação do edital (00046373232) ofertado com o parecer PA-NLC-717/2022 (00056925633), aprovado pelo DESPACHO Nº 9 PA-403-2022 (00056925635), foi detectada a necessidade da apropriação na minuta das alterações que outrora foram formuladas no parecer PA-NLC-491-2022, exarado pela i. procuradora Ana Cristina Costa Meireles no processo 2021.11.01.00006832 (SEI-009.0234.2021.0039783-11).

Consoante cópia do opinativo anexada aos presentes autos (00057031757), as modificações do edital padronizado em referência encontram-se assim justificadas:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“(…) De fato, diante das conclusões alcançadas pela i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa, ao analisar o Parecer PA-NLC-780-2021, tem razão a SAEB no ponto em que indica a necessidade de se excluir o item 3.9. do Termo de Referência que consta do Edital Padrão na parte relativa aos serviços de conservação e limpeza por m2. O item mencionado está redigido nos seguintes termos:

“3.9 A fim de que se proceda à Manutenção das Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão, os coeficientes Alfa e Beta são: Posto: Coeficiente Alfa: % (por cento) Coeficiente Beta: % (por cento) (grifei)

Foi feita a exclusão dessa cláusula na minuta em anexo.

Da mesma forma, tem razão a SAEB ao aludir que também deverá haver a modificação no Termo de Referência que consta do Edital padrão, na parte relativa aos serviços de conservação e limpeza por posto de serviço, no seu item 3.8. No entanto, ao invés de excluir o mencionado item, poderá constar redação coerente com as conclusões do Parecer PA-NLC-ACN527-2018, a qual se sugere seja a seguinte:

“3.8 A fim de que se proceda à Manutenção das Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão, os coeficientes Alfa e Beta serão identificados a partir dos componentes da proposta vencedora.” (grifei)

Foi inserida essa modificação na minuta anexa, a qual se encontra com tarja amarela para melhor visualização. As demais alterações sugeridas no Parecer PA-NLC-780-2021 que diziam respeito à não aplicação da lei de provisionamento aos contratos de limpeza por metro quadrado já foram feitas na versão que consta do site da PGE.”

Assim como procedi ao exarar o DESPACHO Nº PA-NLC-369-2022 (00057032554), endosso as alterações propostas e, agora,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

as amplo, porque entendo que a modificação pertinente à identificação dos componentes *alfa* e *beta* na proposta vencedora também se aplica às demais categorias de serviços terceirizados contemplados no Decreto nº 12.366/2010.

Procedi à inserção das alterações sugeridas no edital padronizado ora em vigor, consoante destaques que seguem lançados nas minutas que seguem nas versões “.doc” e “.pdf”.

Tratando-se de alterações pontuais, remanescem válidas as demais orientações constantes dos relatórios que acompanharam o edital padronizado aprovado no presente processo.

Feitas estas considerações, elevo os autos à consideração da i. Chefe da Procuradoria Administrativa, para efeito da qualificação preconizada pelo art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
ProcuradorA Assistente**